



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000776/2009-05
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.964 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BDP SOUTH AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A DESTEMPO.

Nos termos do artigo 50 da IN/RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, o prazo mínimo para a prestação de informações à RFB, relativas à conclusão da desconsolidação, se encerra antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Guilherme Derouledé, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$15.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações acerca da desconsolidação da carga em datas posteriores às datas/horas das efetivas atracações das embarcações no porto que se deram em 27/07/2008, 29/06/2008 e 06/07/2008. Segundo o que consta nos documentos juntados aos autos, estas informações foram prestadas em, respectivamente, 29/07/2008, 02/07/2008 e 11/07/2008.

Nos termos, então, da IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 39/41, protestando, de forma não muito clara, pela vigência da norma que estipulou os prazos de antecedência, não havendo caracterização da infração. Alega que o ato administrativo deve ser lavrado com fiel observância da lei e de todos os requisitos para sua validade, caso contrário deve ser considerado nulo. Alega também que entre as formalidades está a de conter a identificação correta dos responsáveis da infração e neste ponto há a nulidade tendo em vista que os CEs House não foram observados de acordo com a IN SRF n.º 899/2008.

Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista as informações incorretas declaradas pelo Auditor fiscal.

A DRJ em Florianópolis(SC) julgou improcedente a impugnação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que nenhuma razão assiste à Alfândega, conforme será demonstrado.

Sustenta inicialmente que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, III, da IN RFB 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que dispõe o art. 50 do mesmo diploma legal com a redação dada pela IN 899/07.

Destaca que na situação em tela aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, se a recorrente prestou informação em 2008 correspondente aos conhecimentos citados, e, portanto, é gide da IN 800/07, não pode a Aduana aplicar suposta infração que, por força dela mesma (IN 800/07), definiu como obrigatória aos seus destinatários somente a partir de 1º de abril de 2009.

Argumenta que a prevalecer entendimento contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação de lei a fato pretérito, em estrita ofensa ao art. 106 do CTN.

Por outro lado, suspensa a obrigatoriedade do art. 22 da IN 800/07, consoante visto à exaustão, tem-se que a recorrente providenciou a desconsolidação dos CEs Mercantes no prazo legal, vale dizer, dentro dos 30 (trinta) dias contados da data das atracções dos navios.

Insiste que o prazo o prazo para a impugnante concluir a desconsolidação dos conhecimentos é de 30 (trinta) dias após a data de atracção do navio, segundo o art. 44, § 1º do Decreto nº 4.543/02, vigente na época dos fatos.

Discorda do entendimento da fiscalização de que o *vacatio legis* previsto no artigo 50 da IN 800/07 não se aplica aos casos do parágrafo único do mesmo artigo. Isto porque o artigo 22 da citada instrução estabelece prazos. Por sua vez o artigo 50 trata da vigência destes prazos. Além do mais, segundo a Aduana, o parágrafo único do artigo 50 anula o disposto no artigo 22 e, por conseguinte, o seu próprio caput.

Ressalta que, considerando que a recorrente é primária, não agiu com intenção fraudulenta, nem tampouco houve prejuízo ao Erário, a responsabilidade merece atenuações interpretativas (*lex specialis derogat lex generalis*), com a conversão da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art.107, IV, 'e' do DL 37/66 para o correspondente a R\$ 200,00, nos termos do art. 729, II do Decreto 6.759/09 (art. 647, II do R.A. vigente à época).

Por fim, requer a anulação do auto de infração nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Subsidiariamente, requer a conversão da multa para o mínimo legal, posto que a recorrente é primária, não agiu com intenção fraudulenta, nem tampouco houve prejuízo ao Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de multa regulamentar por não ter prestado informações relativas a 3 (três) conhecimentos de embarque no prazo estabelecido pelo art. 22, III, da IN 800/07.

De imediato consigna-se a fundamentação da autoridade tributária:

A partir de 31/03/2008, passou a ser obrigatória a informação, pelo transportador ou seu representante no país, ou por agente de carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico (CE), definido este como o conhecimento de carga informado autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente (art. 2º, inciso XI, IN RFB nº 800/2007) (...)

A autuada é agente de carga, empresa nacional responsável pela desconsolidação da carga no destino, conforme definições contidas na IN RFB nº 800/2007, art. 2º, § 1, inciso IV, alíneas "d" e "e", bem como consta nos conhecimentos de embarque genéricos, a seguir relacionados, como consignatário das cargas, constando expressamente no Siscomex Carga a sua condição de agência desconsolidadora dos conhecimentos eletrônicos objeto do presente auto de infração. Nos termos do caput do já transcrito art. 18 é sua a responsabilidade pela prestação das informações de desconsolidação nesses casos.

Ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo para prestação das informações quanto aos conhecimentos eletrônicos (...)

A não prestação das informações no prazo estabelecido impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento prévio das informações relativas As cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade.

Além disso, a recorrente insiste na tese de que providenciou a desconsolidação dos CEs Mercantes no prazo legal, vale dizer, dentro dos 30 (trinta) dias contados da data das atracções dos navios.

Assim sendo, é incontroverso que a recorrente prestou as informações relativas as desconsolidações, de sorte que o litígio restringe se ao exame da obediência ou não do prazo legal, não havendo discussões sobre a sujeição passiva.

Passa-se ao exame dos diplomas legais.

O art. 37, *caput*, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003 estabelece que o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

O art. 107 do referido Decreto-Lei prevê a multa regulamentar:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A propósito de desconsolidação de carga, é necessário transcrever os dispositivos legais previstos na Instrução Normativa nº 800, de 27 de dezembro de 2007, DOU de 28.12.2007, que explicitam essa operação:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação; e

(...)

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Da inteligência desse dispositivo, conclui-se que a informação de desconsolidação insere-se no contexto de informação da carga transportada.

Regulamentando os prazos para a prestação de informações à RFB, a IN 27/2007 dispôs;

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Como visto, as atracções ocorreram em 27/07/2008, 29/06/2008 e 06/07/2008, enquanto as informações se deram em 29/07/2008, 02/07/2008 e 11/07/2008, respectivamente. Desta forma, é pacífico que as informações foram prestadas em datas posteriores as das respectivas atracções.

Por seu turno, o inciso II do parágrafo único do art. 50 estabelece que o transportador da obrigação tem que prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracção no porto de destino.

Diferentemente do alegado, no caso em discussão, a situação fática subsume-se ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 50 e não no *caput* deste dispositivo com quer fazer crer a interessada. De sorte que ficou caracterizado que a interessada não prestou a

informação sobre a operação de desconsolidação de carga no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), isto é, antes da atracação, respondendo o agente de carga pela multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Pontue-se, no entanto, que a descrição dos fatos foi deficiente, uma vez que não mencionou expressamente o aludido inciso II, todavia essa imprecisão não causou prejuízos irreparáveis à recorrente no sentido de acarretar a nulidade do auto de infração. Trata-se de mero equívoco na redação da fundamentação legal. O sujeito passivo defende-se do fato e não da fundamentação legal.

De resto, falta examinar a tese, em relação a conversão da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art.107, IV, 'e' do DL 37/66 para o correspondente a R\$ 200,00, nos termos do art. 729, II do Decreto 6.759/09 (art. 647, II do R.A. vigente à época).

O art. 647 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento Aduaneiro vigente na época dos fatos, estabelecia:

Art. 647. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei no 10.637, de 2002, art. 28 e parágrafo único): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(..)

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

É de se ver, portanto, que a prestação de informações a destempo não se subsume ao dispositivo acima. Por outro lado, é importante destacar que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, portanto constatada uma infração à legislação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício e aplicar as penalidades previstas na legislação.

Com efeito, a infração foi tipificada, tendo em vista que a situação fática se amoldou à hipótese legal. A prestação de informações a destempo caracteriza uma infração à legislação tributária, sendo que a inobservância da norma jurídica importa em uma sanção, no caso, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento efetuado pela autoridade fiscal e com a aplicação da específica multa regulamentar, aplicando-se no caso vertente o princípio da especialidade da lei.

É preciso insistir no fato de que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, de tal maneira que a autoridade julgadora não pode se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade destes diplomas legais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes

Processo nº 11050.000776/2009-05
Acórdão n.º **3801-001.964**

S3-TE01
Fl. 116

CÓPIA